

PARECER N° , DE 2024

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO ESPECIAL PARA DEBATE DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE HIDROGÊNIO VERDE, sobre o Projeto de Lei nº 2308, de 2023, do Deputado Gilson Marques, que *institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono; dispõe sobre a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono; institui incentivos para a indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono; institui o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro); cria o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC); e altera as Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.478, de 6 de agosto de 1997.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vêm a exame as emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2308, de 2023, de autoria dos Deputados Gilson Marques e Adriana Ventura, que *institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono; dispõe sobre a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono; institui incentivos para a indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono; institui o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro); cria o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC); e altera as Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.478, de 6 de agosto de 1997.*

O PL foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, tendo tramitado na Comissão Especial para Debate de Políticas Públicas sobre Hidrogênio Verde (CEHV) e, nesse órgão, recebido parecer favorável, com o acatamento de algumas emendas e a rejeição de outras.

No Plenário desta Casa, a proposição recebeu as Emendas nºs 21 a 42, que, considerando o disposto no art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal, seriam examinadas pela Comissão antes da apreciação final da matéria pelo Plenário do Senado Federal. Entretanto, com a aprovação de requerimento de urgência, o parecer sobre as emendas deverá ser proferido em Plenário. Tendo sido o relator junto à Comissão Especial, fui designado relator de Plenário para as emendas.

A Emenda nº 21, do Senador Vanderlan Cardoso, altera a definição de “hidrogênio verde” para incluir outras fontes de geração de energia para eletrólise da água, que passa a ser hidrelétrica, eólica e solar e outras fontes consideradas renováveis.

A Emenda nº 22, da Senadora Janaína Farias, altera o art. 32 da redação dada pelo parecer aprovado na CEHV para estabelecer que a concessão do crédito fiscal prevista nesse artigo seja precedida de habilitação, em vez de ter como regra o procedimento concorrencial previsto no texto aprovado pela Comissão.

A Emenda nº 23, da Senadora Janaína Farias, altera o art. 32 da redação dada pelo parecer aprovado na CEHV para possibilitar que os limites de créditos fiscais previstos nesse artigo que não forem utilizados no respectivo ano calendário serão automaticamente transferidos para o ano seguinte.

A Emenda nº 24, do Senador Cid Gomes, estende, aos consumidores que produzam hidrogênio verde, a isenção de encargos para autoprodutores de energia elétrica prevista na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A Emenda nº 25, do Senador Cid Gomes, introduz, em termos similares aos das Emenda nº 10 e nº 15 apresentadas na CEHV, o conceito de adicionalidade como requisito para produção de hidrogênio verde, prevendo a dispensa de observância desse critério sempre que o subsistema onde esteja localizada a planta de hidrogênio atinja mais de 90% de energia renovável em determinado ano.

A Emenda nº 26, do Senador Cid Gomes, de forma similar ao conteúdo da Emenda nº 11 apresentada na CEHV, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para prever que a licença prévia de empreendimento de geração de energia elétrica *offshore* ou localizado em águas interiores sob o domínio da União, e com pelo menos 70% de sua capacidade destinada ao

suprimento de projetos de produção de hidrogênio verde, poderá ser emitida para os primeiros 6.000 MW de potência instalada, independentemente de celebração de contrato de cessão da área e de emissão de Declarações de Interferência Prévia – DIPs, flexibilidade essa que não se estenderia ao processo de concessão da licença de instalação.

A Emenda nº 27, do Senador Zequinha Marinho, altera o inciso XIII do *caput* do art. 4º do PL, de forma a dar nova definição ao “hidrogênio renovável”.

A Emenda nº 28, do Senador Zequinha Marinho, altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), para permitir que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) exija dos agentes regulados autorização para acessar informações fiscais relativas a suas atividades perante a Receita Federal do Brasil.

A Emenda nº 29, do Senador Zequinha Marinho, altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização das atividades de abastecimento de combustíveis, para possibilitar que a ANP fiscalize condutas relacionadas ao não atendimento das metas individuais pelos distribuidores de combustíveis, obrigados a reduzir as emissões de gases causadores do efeito estufa no âmbito do Renovabio.

A Emenda nº 30, do Senador Zequinha Marinho, suprime o inciso XIV do *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nos termos apresentados no parecer aprovado na Comissão. Esse dispositivo apresenta a definição de “hidrogênio verde”.

A Emenda nº 31, do Senador Randolfe Rodrigues, acrescenta o etanol no conjunto de fontes de produção de hidrogênio renovável.

A Emenda nº 32, do Senador Eduardo Braga, altera a redação do conceito de “hidrogênio verde”, que passaria a ser o hidrogênio obtido pela eletrólise da água a partir de fontes renováveis.

A Emenda nº 33, do Senador Zequinha Marinho, inclui dispositivo que permite à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) emitir declaração de utilidade pública (DUP) para áreas necessárias às instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica de interesse restrito de agente

outorgado, que não sejam destinadas ao acesso ao sistema de transmissão ou distribuição.

A Emenda nº 34, da Senadora Tereza Cristina, é similar às Emendas nºs 21 e 32, e altera a definição de “hidrogênio verde”, que passaria ser aquele produzido por eletrólise da água a partir das fontes de energia renováveis.

As Emendas nº 35, da Senadora Tereza Cristina, e nº 36, do Senador Carlos Viana, são similares às Emendas nºs 27 e 31, e alteram a definição de “hidrogênio renovável” para incluir expressamente o etanol como uma de suas fontes de obtenção.

A Emenda nº 37, do Senador Carlos Viana, é similar às Emendas nºs 21, 32 e 34, e altera a definição de “hidrogênio verde”, que passaria ser aquele produzido por eletrólise da água a partir das fontes de energia renováveis. Adicionalmente, o conceito passa a incluir outras fontes renováveis que forem aprovadas por convenções internacionais destinadas à proteção do meio ambiente.

A Emenda nº 38, da Senadora Tereza Cristina, é similar à Emenda nº 28, e altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), para permitir que a ANP exija dos agentes regulados autorização para acessar informações fiscais relativas a suas atividades perante a Receita Federal do Brasil.

A Emenda nº 39, da Senadora Janaína Farias, altera o art. 32 da redação dada pelo parecer aprovado na CEHV para incluir dispositivo prevendo que, nos dois primeiros anos de vigência desta Lei, o procedimento concorrencial que precede a concessão do crédito fiscal ocorrerá mediante habilitação dos projetos aprovados.

A Emenda nº 40, da Senadora Janaína Farias, similarmente à Emenda nº 23, possibilita que os limites de créditos fiscais previstos nesse artigo que não forem utilizados no respectivo ano calendário serão automaticamente transferidos para o ano seguinte.

A Emenda nº 41, do Senador Hamilton Mourão, prevê que percentual mínimo de recursos do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC) seja utilizado para

construção de obras de engenharia que visem a contenção ou a mitigação das tragédias decorrentes de calamidade climática.

A Emenda nº 42, da Senadora Janaína Farias, altera o art. 32 da redação dada pelo parecer aprovado na CEHV para incluir dispositivos prevendo que o procedimento concorrencial que precede a concessão do crédito fiscal ocorrerá somente para candidatos habilitados previamente, nos termos do regulamento.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, entendemos que as Emendas nos 21 a 42 atendem aos critérios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, com exceção das Emendas nº 27, 36 e 39, que não atendem ao critério de boa técnica legislativa, e das Emendas nos 28 e 38, que incorrem em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, tendo em vista que alteram atribuições da ANP.

Quanto ao mérito, as Emendas nos 21, 32, 34 e 37 ampliam o conceito de hidrogênio verde para aquele oriundo da eletrólise a partir de fontes renováveis, o que permite pleno aproveitamento da parcela renovável do parque gerador brasileiro para sua produção. Essas emendas possuem algumas diferenças de redação, razão pela qual acatamos parcialmente seu teor na forma da Emenda nº 32, que melhor elaborou o conceito. **Nesse sentido, a taxonomia do hidrogênio verde passa a se referir ao produzido por eletrólise da água, utilizando fontes de energia renováveis nos termos previstos no inciso XIII, sem prejuízo de outras que venham a ser reconhecidas como renováveis.**

Com a aprovação das citadas emendas, restam prejudicadas a Emenda nº 17 – CEHV, anteriormente aprovada junto à Comissão Especial para Debate de Políticas Públicas sobre Hidrogênio Verde, e as Emendas nº 25 e nº 30, que são inconciliáveis com o que foi acatado.

Sobre as Emendas nos 22 e 39, embora tenha se buscado um aperfeiçoamento do processo de concessão de crédito fiscal, entendemos que o procedimento concorrencial seja mais vantajoso do que a habilitação, por permitir escolha célere e eficiente para a alocação dos benefícios. Isso porque, para permitir que o acesso ao processo seja o mais isonômico possível, o prazo

para a habilitação deve ser longo o suficiente para assegurar a participação de projetos em diferentes estágios de maturidade. Entendemos, portanto, ser mais vantajoso manter o procedimento concorrencial, razão pela qual optamos pela rejeição dessas emendas.

As Emendas nºs 23 e 40, que estabelecem a transferência de limites de créditos não utilizados para o ano subsequente, podem provocar a postergação do programa de crédito para além do esperado, gerando óbices relacionados à execução orçamentária. Por esse motivo, somos pela rejeição dessas emendas.

A respeito da emenda nº 24, a extensão de benefício de isenção de encargos para produtores de hidrogênio verde, desacompanhada de qualquer previsão de receita que a ampare, deve provocar aumento de custos para os demais consumidores, que terão de pagar pela isenção por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Necessário registrar que as despesas dessa conta setorial devem superar a marca de R\$ 40 bilhões em 2024. Entendemos que não deve recair sobre os demais consumidores a incumbência de subsidiar a produção de hidrogênio verde, e, por isso, somos pela rejeição da emenda.

Sobre a Emenda nº 26, de acordo manifestação proferida no parecer da Comissão acerca da Emenda nº 11 - CEHV, de teor similar, entendemos que a medida pode elevar o número de casos de sobreposição de prismas de projetos, o que deve dificultar a análise realizada por ocasião do licenciamento ambiental desses empreendimentos. Somos, portanto, por sua rejeição.

As Emendas nºs 27, 31, 35 e 36 deverão ser acatadas, com os devidos ajustes, uma vez que incluem o etanol e outros biocombustíveis como fontes de hidrogênio renovável. Esse acolhimento, entretanto, prejudica parcialmente a Emenda nº 16 – CEHV, que apresenta uma alteração na taxonomia do hidrogênio renovável e que foi aprovada no parecer da proposição. Em razão disso, optamos por reescrever a Emenda nº 16 – CEHV neste parecer, de forma a preservar o conteúdo dos demais dispositivos e alterar somente o conceito do hidrogênio renovável.

A respeito das Emendas nºs 28 e 38, entendemos que, embora seja meritória a tentativa de melhorar os instrumentos de fiscalização do órgão regulador, a emenda incorre em vício de iniciativa, uma vez que compete ao Poder Executivo a iniciativa legislativa acerca de sua própria organização

funcional e definição de atribuição de seus órgãos. Ademais, a matéria proposta na emenda não guarda relação com o tema do projeto de lei que busca emendar. Somos, portanto, por sua rejeição.

Sobre a Emenda nº 29, entendemos que não há aderência com o tema do PL nº 2308, de 2023, razão pela qual a consideramos matéria estranha e optamos por sua rejeição.

A Emenda nº 33, por sua vez, que atribui à Aneel a prerrogativa de emitir DUP para áreas necessárias às instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica de interesse restrito, está parcialmente acatada na Emenda nº 20 – CEHV. Entendemos desnecessária a alteração proposta, pois entendemos que esse tipo de DUP somente poderá ser emitido para suprimento **exclusivo** de projetos de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono. Nesse sentido, a emenda resta prejudicada, razão pela qual a rejeitamos.

A respeito da Emenda nº 41, nos solidarizamos enormemente com as vítimas da tragédia ocorrida no Rio Grande do Sul e entendemos a importância de se adotarem as medidas cabíveis para se evitar que catástrofes como essa provoquem tantos danos à vida humana. Entretanto, somos pela rejeição dessa emenda, considerando que a destinação nela prevista não possui aderência com o restante do projeto. A forma pela qual o marco legal pretende combater as mudanças climáticas, e as tragédias delas advindas, é por meio da expansão de fontes renováveis e da consolidação de um novo energético, que irá contribuir para a revolucionar a matriz energética do mundo.

Sobre a Emenda nº 42, entendemos necessário acatar a previsão de habilitação prévia de participantes do procedimento concorrencial, por entendermos se tratar de um aperfeiçoamento vantajoso e que privilegia a eficiência do processo de escolha dos beneficiários. Uma vez que o objeto dessa alteração se refere à Emenda nº 19 – CEHV, optamos por reescrever essa emenda e acrescentar as mudanças propostas pela Emenda nº 42, com uma util modificação no prazo para habilitação de empreendimentos, de 120 para 90 dias.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** das Emendas nºs 21, 32, 34 e 37, na forma da Emenda nº 32, com a consequente prejudicialidade da Emenda nº 17 – CEHV, pela **aprovação parcial** das

Emendas nº 27, 31, 35, 36 e 42, na forma das emendas que apresento, e consequente prejudicialidade da Emenda nº 16 – CEHV e da Emenda nº 19 – CEHV, e pela **rejeição** das demais emendas de Plenário.

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 2308, de 2023)

O art. 4º do Projeto de Lei nº 2308, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

V – certificado de hidrogênio: documento emitido exclusivamente por empresa certificadora credenciada, como resultado do processo de certificação de hidrogênio, que deve incluir, pelo menos, as características contratuais dos insumos empregados, a localização da produção, as informações sobre o ciclo de vida e a quantidade de dióxido de carbono equivalente emitida, como resultado do processo de certificação de hidrogênio.

XIII – Hidrogênio renovável: hidrogênio de baixa emissão de carbono, combustível ou insumo industrial coletado como hidrogênio natural ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo o hidrogênio produzido a partir de biomassas, etanol e outros biocombustíveis, assim como hidrogênio eletrolítico, produzido por eletrólise da água, usando energias renováveis, tais como solar, eólica, hidráulica, biomassa, etanol, biogás, biometano, gases de aterro, geotérmica e outras a serem definidas pelo Poder Público.

§ 1º A definição da escala de emissões de que trata o inciso XII do caput deste artigo deverá preservar o valor inicial previsto nesta lei até 31 de dezembro de 2030, podendo, a partir dessa data, ser revista em regulamento.

”

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 2308, de 2023)



ia-vl2024-06640

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6920351543>

Art. 32. A concessão do crédito fiscal de que trata o art. 31 observará o disposto neste artigo.

§ 1º Entre 2028 e 2032, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I – 2028 - R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II – 2029 - R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III – 2030 - R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV – 2031 - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais).

V – 2032 - R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais)

§ 2º O Poder Executivo definirá o montante de créditos fiscais que poderão ser concedidos, observadas as metas fiscais e os objetivos do programa

§ 3º Os valores de que trata o § 2º deverão ser previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, o Poder Executivo deverá divulgar os montantes de créditos concedidos e utilizados e seus beneficiários.

§ 5º A concessão do crédito fiscal será precedida de procedimento concorrencial.

§ 6º O crédito fiscal de que trata o caput deverá ser concedido para produtores ou compradores de hidrogênio de baixo carbono.

§ 7º São elegíveis à apuração dos créditos de que trata o caput deste artigo as empresas ou consórcios de empresas que participem de processo concorrencial, nos termos deste artigo e do seu regulamento, e:

I – sejam beneficiárias do Rehidro, no caso de produtores; ou

II – adquiram hidrogênio de baixo carbono produzido por empresa ou consórcio de empresas beneficiárias do Rehidro, no caso de compradores.

§ 8º O procedimento para a concessão do crédito de que trata o caput poderá prever, dentre outras hipóteses:

I - a concessão de créditos em montantes decrescentes ao longo do tempo;

II - que o valor do crédito estará relacionado à diferença entre o preço do hidrogênio e o preço de bens substitutos;



III - a exigência de apresentação de garantia vinculada à implantação do projeto de produção ou consumo de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados; e

IV - a aplicação de penalidades, inclusive pecuniárias, decorrente da não implementação do projeto.

§ 9º Somente poderão participar do procedimento de que trata o § 5º os projetos previamente habilitados, nos termos do regulamento.

§ 10. Fica assegurado ao beneficiário o direito ao aproveitamento integral dos créditos concedidos, observados os prazos e as condições estabelecidas no procedimento de que trata o § 5º.

§ 11. O regulamento do procedimento de que trata o § 5º deverá prever período para habilitação dos projetos não superior a 90 (noventa) dias.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



ia-vl2024-06640

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6920351543>